



Organização
dos Estados
Ibero-
americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura

DECISÃO

**Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO – EMPRESA FRONT E
EMPRESA TT EVENTOS.**

A licitação tem por objeto contratação de empresa especializada em organização de eventos para apoio logístico, operacionalização e organização do evento “Seminário Internacional Educação em Prisões – Convergência e Perspectivas”, a ser realizado em Brasília, no período de 7 a 10 de junho de 2010.

Na Ata de Julgamento restaram desclassificadas para a fase de lances as seguintes empresas: TT Eventos Ltda., Capacitá Eventos Ltda., Iguazu Tur, Front Propaganda, Instituto Universo, V3 Entretenimentos e Channel Eventos. Restou classificada para a próxima fase a empresa Interline Turismo.

Insurgiram-se contra a decisão do Pregoeiro as empresas TT Eventos e Front Propaganda. Apresentada as contra-razões pela Interline, no prazo devido, passamos as razões das Recorrentes.

É o relatório.

A OEI está sujeita, como regra geral, ao dever de licitar. A uma, porque as normas internas deste Organismo assim exigem. A duas, porque o parceiro é órgão/ente da Administração Pública, ou seja, quem financia os projetos é o dinheiro público. O dever geral de licitar está encartado no mandamento incerto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. No mesmo dispositivo, o Poder Constituinte preocupou-se em fixar os principais contornos do processo de licitação pública. Confira-se.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É importante ressaltar que a parte final do inciso XXI expressamente previu que o processo licitatório deve servir para verificação das qualificações técnica e econômica do licitante. Trata-se de mandamento que tem obviamente, sua razão de ser. Sua finalidade consiste exatamente em propiciar à Administração à boa e suficiente qualificação dos sujeitos com os quais irá contratar. E a cautela, nesse sentido, é perfeitamente legítima, posto que aos sujeitos contratados será confiada a realização de escopo de interesse público, sendo-lhes vertida, certamente alguma monta de recursos públicos. Ora, se há interesse público envolvido na operação, atrelado ao dispêndio de recursos públicos, convém não colocá-la sob risco.

Em razão da importância do interesse público e da cautela que aqui se tem – o evento em tela reunirá em Brasília secretários de segurança dos estados e convidados internacionais especialistas em segurança pública - foi consignado no edital o item 3.2.5, que impôs a obrigação das licitantes garantirem a disponibilidade para o dia do evento, de forma clara e precisa o que no meio das Agências de Turismo e Empresas de Eventos denomina-se de “bloqueio”.

Preliminarmente, aprecio o Recurso da Empresa Front. A Empresa Front apresentou a fl., em anexo a sua proposta comercial documento do hotel *Royal Tulip* em que fica consignado que o hotel dispõe dos quartos necessários para acomodação das pessoas que participarão do evento, porém, afirma literalmente que nenhuma garantia tem a licitante, ora Recorrente, de que aquelas acomodações estão reservadas e, portanto, bloqueadas.

A Empresa Front alega, em síntese, que o Edital não requereu fosse ofertado a carta de bloqueio da hospedagem, contudo,

apresenta documento do hotel, agora em fase de recurso, consignando que os apartamentos encontram-se bloqueados, o que corrobora o entendimento da equipe de apoio e do Pregoeiro, em sessão, quanto a inadequação do documento ofertado pela Recorrente no momento oportuno, o que redundou em sua desclassificação.

Sendo assim, mesmo reconhecendo a excelência da Recorrente e do hotel ofertado inevitável foi a sua desclassificação para fase de lances, pois que outra alternativa não havia para o Pregoeiro, vez que o Edital foi específico em determinar que o hotel deveria oferecer uma carta que garantisse o mínimo de respaldo e segurança para a realização do evento, o que, lamentavelmente, somente ocorreu em momento ulterior ao devido. Portanto, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não devem prosperar as razões apresentadas pela Empresa Front. Propaganda.

A Empresa TT Eventos igualmente irresignada também apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro.

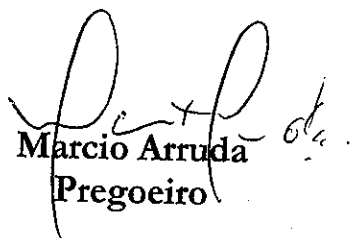
Alega que o Hotel Nacional, ofertado na carta de bloqueio, é de categoria confortável. Em atendimento ao item 13.1 do Edital a equipe de apoio, a requisição do Pregoeiro, pesquisou no guia quatro rodas (parâmetro apontado pelo Edital) e constatou que embora o hotel estivesse bloqueado a categoria deste, naquele guia, é simples, e não a que foi exigida no item 3.2.5.

Logo, a desclassificação não se deu por ausência do bloqueio, como ocorreu com a maioria dos licitantes, mas por apresentar hotel considerado inadequado, em descompasso ao que foi requerido pelo

Edital. Sendo assim, por melhor seja considerado pela empresa TT Eventos o Hotel Nacional de Brasília como hotel de categoria confortável o fato, que por ora se constata, é que o referido hotel não enquadra-se na categoria confortável, razão pela qual restou inviabilizada a classificação desta Recorrente para a fase de lances.

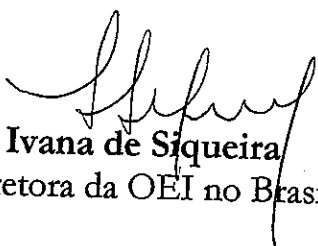
Face ao exposto, o Pregoeiro e a equipe de apoio, por unanimidade, neste ato, RESOLVE manter a decisão recorrida, confirmando a adjudicação do objeto do Edital a Empresa Interline Turismo, tendo em vista o descumprimento pelas Recorrentes do previsto no item 3.2.5 do Edital.

Brasília, /4 de maio de 2010.


Marcio Arruda
Pregoeiro

De acordo com a decisão Supra, ratifico a decisão.

Brasília, /4 de maio de 2010


Ivana de Siqueira
Diretora da OEI no Brasil